



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10840.004062/2002-22
<b>Recurso nº</b>	132.897 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES-EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.086
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	SARTOR COMÉRCIO, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. ULTRAPASSADO O LIMITE DA RECEITA BRUTA. Considerando que o contribuinte assumiu a existência das receitas apuradas como omitidas e que essas, se somadas aos valores de receita bruta constantes das Declarações do Imposto de Renda (IRPJ – SIMPLES), excedem o limite estabelecido no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, não há como manter a sua opção pela sistemática do regime simplificado de tributação.

CMF ANOP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata o presente processo de Representação Fiscal (fls. 01 a 04) formalizada por Auditor Fiscal da Receita Federal que em procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.09.00-2002-00047-1-1 (fls. 06), propôs a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, por ter o mesmo auferido receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, conforme previsto o art. 9º, II, da Lei 9.317/96, com alteração dada pelo art. 3º, da Lei 9.732/98 e art. 6º, da Lei 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, acolheu as razões da representação fiscal interposta e determinou a emissão de Ato Declaratório, com efeitos a partir de 01/01/98, para excluir a empresa da sistemática do regime simplificado de tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão da sistemática do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 97 de 22/11/02 (fls.266), o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 281 a 299, argumentando, em síntese, que:

*conforme já informado aos auditores fiscais da Receita Federal, apenas parte dos depósitos realizados nas contas bancárias do impugnante são receitas;*

*o ato declaratório é nulo, pois o impugnante não praticou nenhuma irregularidade capaz de justificar a sua exclusão do SIMPLES;*

*totalmente descabida a pretensão dos auditores fiscais em considerar todos os depósitos realizados nas contas correntes do impugnante como receitas da empresa;*

*realmente, parte dos depósitos são receitas, mas a grande maioria são apenas e tão somente simples movimentações bancárias, oriundas da operacionalização da rotina diária do impugnante;*

*o valor das receitas do impugnante é aquele já informado nas documentações fiscais;*

*inúmeros foram e são os motivos que levam o impugnante a efetuar rotineiramente saques e depósitos em suas contas correntes;*

*é comum o impugnante ter cheque de sua emissão a ser compensado em determinado banco e, não tendo saldo suficiente, emite um cheque de outro banco, realiza o desconto e deposita em dinheiro na conta em que terá o cheque a ser compensado;*

*essa forma de movimentar as contas são rotinas do impugnante, necessária para o exercício de suas atividades;*

*o impugnante, no exiguo prazo que lhe foi concedido, não teve condições de especificar todas as movimentações contidas nos vários lançamentos discriminados nos extratos entregues para a fiscalização;*

*conforme microfilmes de cheques que foram juntados aos autos do processo de fiscalização, as cártyulas foram emitidas tendo como beneficiário o próprio impugnante;*



*os microfilmes juntados exemplificam os inúmeros saques e depósitos realizados, apenas transferindo numerários de um banco para outro;*

*no Termo de Constatação e Intimação Fiscal, os auditores informaram que haviam expurgado todos os depósitos oriundos de transferências bancárias;*

*todavia, no Termo de Conclusão Fiscal, os auditores fiscais reconhecem a existência de outros depósitos provenientes de transferências de valores de contas do impugnante;*

*outra situação que ocorre com muita freqüência, são saques de dinheiro para entregar aos motoristas que realizarão grandes viagens para carregamento de produtos comprados ou mesmo entrega de produtos vendidos;*

*nessas viagens, os motoristas levam importâncias para as suas despesas e para a manutenção do veículo;*

*o motorista, em alguns casos, leva valores para o pagamento das cargas;*

*muitas vezes, o dinheiro levado para o pagamento dos produtos a serem adquiridos não são utilizados;*

*com o retorno dos motoristas, o dinheiro que não foi utilizado é depositado novamente em uma das contas bancárias do impugnante;*

*assim, referidos depósitos não são receitas, mas movimentações oriundas das atividades realizadas;*

*todos esses depósitos seriam evitados se não houvesse o enorme receio de manter o dinheiro no escritório do impugnante;*

*os auditores fiscais deveriam expurgar toda e qualquer movimentação financeira que não seja aquela oriunda dos valores escriturados, o que ocasiona a total nulidade do auto de infração;*

*o impugnante, por mais que pretendesse, não teria condições de demonstrar a finalidade de cada um dos depósitos bancários realizados;*

*analisando-se toda essa situação, verifica-se claramente que não houve qualquer omissão de receitas pelo impugnante, o qual, contabilizou e declarou perante o Fisco toda receita obtida;*

*o impugnante sempre honrou com suas obrigações, pagando toda carga tributária a que está subordinado;*

*o auto de infração é nulo, pois é inadmissível o lançamento de tributos baseado exclusivamente em comprovantes de depósitos bancários;*

*tanto a doutrina como a jurisprudência tem repudiado os lançamentos de tributos com base apenas em depósitos bancários;*

*cita jurisprudências do Primeiro Conselho de Contribuinte e de Tribunais de várias regiões;*

*JZ*

cita súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

a União Federal editou o Decreto-Lei nº 2.471/88 visando extinguir todos os procedimentos, administrativos ou judiciais, oriundos de autos de infrações baseados apenas em extratos bancários;

por fim, requer seja reconhecida a nulidade do ato declaratório, mantendo o impugnante no SIMPLES;

A DRJ de Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

*"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Comprovada que a receita auferida, por presunção legal, supera o limite legal estabelecido para usufruir do Simples, impõe-se a exclusão do referido sistema a partir do ano subsequente.*

*Solicitação Indeferida."*

A Relatora da DRJ de origem informou que o contribuinte, em virtude da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não justificada, foi autuado em relação ao ano-calendário de 1997 (processo nº 10840.004510/2002-98) e em relação aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000 (processo nº 10840.004511/2002-32), e utilizou na impugnação do processo ora em análise, os mesmos argumentos empregados na contestação das autuações de que tratam os processos supracitados.

Cientificado da mencionada decisão em 24/03/05 (fls. 314), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 01/04/05 (fls. 315 a 333), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

Os membros dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência determinando a baixa do processo à DRJ de origem até que fossem concluídos em definitivo os processos referentes às reiteradas infrações à legislação tributária, especificamente no que diz respeito as omissões de receita praticadas pelo contribuinte.

Em 11 de outubro de 2006, a DRF em Ribeirão Preto – Agência da Receita Federal em Jaboticabal, através da petição de fls. 355, informou que o contribuinte apresentou requerimento de desistência total do contencioso administrativo dos processos nº 10840.004510/2002-98 e nº 10840.004511/2002-32, os quais apuravam a existência de omissões de receitas praticadas pelo contribuinte, e incluiu os débitos discutidos em referidos processos no “Parcelamento Excepcional (130 meses) – artigo 1º da MP nº 303/2006”.

Diane da desistência do contribuinte dos processos que estavam sendo óbice para o julgamento do recursos voluntário por ele interposto, o presente processo retornou a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, sob a fundamentação de que em processo de fiscalização o Auditor da Receita Federal constatou a existência de receitas não declaradas caracterizadas por depósitos bancários não escriturados e de origem não justificada, as quais, se somadas aos valores de receita bruta declarados pelo contribuinte, excederiam o limite estabelecido para o seu tipo de empresa, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96.

O contribuinte, em virtude da referida omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não justificada, foi autuado em relação ao ano-calendário de 1997 (processo nº 10840.004510/2002-98) e em relação aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000 (processo nº 10840.004511/2002-32), o que fez com que esta Terceira Câmara desse E. Terceiro Conselho de Contribuintes convertesse o julgamento em diligência, determinando o sobremento do feito até a conclusão do julgamento de referidos processos.

Sucede que, em 15 de setembro de 2006, o contribuinte apresentou requerimento de desistência total dos processos administrativos citados, renunciando quaisquer alegações de direito sobre as quais os mesmos se fundavam, e incluiu os débitos objeto da desistência no Pedido de Parcelamento Excepcional (130 meses), nos termos do art. 1º da MP nº 303/2006.

Assim, considerando que o contribuinte não resistiu a imputação da existência das receitas apuradas como omitidas e que essas, se somadas aos valores de receita bruta constantes das Declarações do Imposto de Renda (IRPJ – SIMPLES), excedem o limite estabelecido no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/96, não há como manter a opção do contribuinte pela sistemática do regime simplificado de tributação, por tudo apurado nesse processo.

Dessa forma, é incontestável que a situação excluente amolda-se perfeitamente à fundamentação do ato declaratório de exclusão, razão pela qual é incontestável a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



NANCY GAMA - Relatora